



Boletim de Jurisprudência Processual, nº 12

Sessões de julho a dezembro de 2024.

Este boletim periódico apresenta um conjunto de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) que foram destacadas por sua relevância.

As decisões estão expostas por meio de resumos produzidos pela Supervisão de Legislação e Jurisprudência - SLJ ou pela ementa dos votos dos Conselheiros Relatores.

Importante destacar que as informações não são um resumo oficial, nem refletem necessariamente a opinião dominante do Tribunal.

Para detalhes, acesse os documentos do processo pelos links fornecidos.

1 **PROCESSUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SEDES/DF. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEE/DF. REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. MÉRITO. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.**

1. A existência de decisão judicial versando sobre o objeto de representação, embora possa influenciar a aferição do requisito da presença de indício da irregularidade, não impede, per se, o conhecimento da inicial.

2. A influência de decisão judicial no processo de controle externo guarda relação com a extensão da independência das instâncias e com a possibilidade jurídica do pedido, as quais constituem questões de mérito (Código de Processo Civil, art. 17, c/c Regimento Interno do TCDF, art. 298).

3. A existência de decisão judicial em sentido contrário ao pedido veiculado na representação implica o afastamento da probabilidade do direito, impedindo a concessão de tutela de urgência (Código de Processo Civil, art. 300, c/c Regimento Interno do TCDF, art. 298)

Relator:

Antonio Renato Alves Rainha

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5385, de 03/07/2024.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 5287/2024 - Dec. nº 2353/2024](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 2059/2024](#)

2 **CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, INCISO IX, § 8º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. DEFINIÇÃO DE SERVIDORES DA SAÚDE E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO. ADITAMENTO DA CONSULTA. QUESTIONAMENTO QUANTO À APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO TAMBÉM AOS SERVIDORES DO**

SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONHECIMENTO DA CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO DO ADITAMENTO. ESCLARECIMENTOS. ARQUIVAMENTO.

1. A consulta dirigida a esta Corte deve indicar com precisão o seu objeto e ser acompanhada de parecer técnico-jurídico. A ausência do preenchimento de tais requisitos, de rigor, impele ao não conhecimento da consulta.
2. Em relação ao alcance da expressão profissionais da área da saúde, para fins de aplicação da exceção prevista no § 8º do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, incluída pela Lei Complementar nº 191/2022, entende-se que esta abrange os servidores ocupantes de cargos cujas especialidades e atribuições relacionem-se à área de saúde, com ou sem profissão regulamentada, desde que tenham atuado na área da saúde, durante o período de pandemia da Covid-19.

Relator:

André Clemente Lara De Oliveira

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5386, de 10/07/2024.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 1037/2024 - Dec. nº 2577/2024](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº ADI nº 6441](#)

[Decisão STF nº ADI nº 6447](#)

[Decisão TCE-MG nº Consulta nº 1114793](#)

[Decisão TCE-PR nº Acórdão nº 3260/2023](#)

Legislação relacionada:

[Lei Complementar nº 173/2020, Art. 8º, § 8º, IX.](#)

[Lei Complementar nº 191/2022](#)

[Lei nº 14128/2021, Art. 1º, §.](#)

[Resolução nº 296/2016, Art. 264, § 1º.](#)

[Lei nº 6456/2019, Art. 2º.](#)

[Lei Orgânica nº 0/1993, Art. 124-A.](#)

3

CONTAS. PROCESSUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SEJUS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC. MROSC. TERMO DE COMPROMISSO EM AÇÃO COMPENSATÓRIA - TCAC. NOVAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA. ENCERRAMENTO. NECESSIDADE. PERDA DE OBJETO.

- 1) A prestação extemporânea das contas relativas a convênio, termo de fomento ou instrumento congêneres enseja o encerramento da respectiva Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas (Art. 59, IV, c/c § 4º, da Instrução Normativa nº 3/2021 - TCDF).
- 2) O Termo de Compromisso em Ação Compensatória (TCAC), previsto no art. 72, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014, enquadra-se no conceito de Termo Circunstanciado de Regularização (TCR), para fins da Instrução Normativa nº 3/2021 - TCDF, justificando o encerramento da Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 59, inciso IX, do referido normativo.

Relator:

Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5389, de 31/07/2024.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 9333/2021 - Dec. nº 2786/2024](#)

Legislação relacionada:

[Instrução Normativa nº 3/2021, Art. 59, IV.](#)

[Instrução Normativa nº 3/2021, Art. 59, § 4º.](#)

[Lei nº 13019/2014, Art. 72, § 2º.](#)

[Decreto nº 37843/2016, Art. 61.](#)

[Decreto nº 37843/2016, Art. 62.](#)

[Decreto nº 37843/2016, Art. 63.](#)

[Decreto nº 37843/2016, Art. 67.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 364.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 360.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 361.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 362.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 363.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 365.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 366.](#)

[Lei nº 10406/2002, Art. 367.](#)

4

CONTAS. PROCESSUAL. SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL - SEJUS. SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICAS PARA AS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JUVENTUDE - SECRIANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE FOMENTO. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. MROSC. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INSUFICIÊNCIA. INDÍCIO DE DANO. JUROS DE MORA. CIENTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO. INAPLICÁVEL. FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO E FINANCEIRO. MERA ALEGAÇÃO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIZAÇÃO.

1) O ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados e a execução das atividades pactuadas, com fulcro na Lei Federal nº 13.019/2014, recai sobre a Organização da Sociedade Civil, de forma que a insuficiência na prestação de contas configura descumprimento do ajuste e dano ao erário (Art. 64, caput e §1º, da Lei Federal nº 13.019/2014).

2) A fase processual consubstanciada na rejeição das Alegações de Defesa e na cientificação do responsável para o recolhimento do prejuízo apurado não comporta a incidência de juros de mora sobre o valor do débito imputado, nos termos do §3º do art. 198 do Regimento Interno (Art. 198, §§1º a 6º, do Regimento Interno).

3) A mera alegação de falta de conhecimento técnico e/ou financeiro, por parte do gestor, após a ocorrência de evento danoso ou ilícito, não afasta a responsabilização decorrente do dano ao erário ou da ilegalidade cometida, tendo em vista o dever de atualização constante dos conhecimentos do servidor (Art. 180, II, Lei Complementar nº 840/2011).

Relator:

Vinícius Cardoso De Pinho Fragoso

Decisão por unanimidade

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5390, de 07/08/2024.

[Proc. nº 13399/2022 - Dec. nº 2912/2024](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13019/2014, Art. 64.](#)

[Lei Complementar nº 840/2011, Art. 180.](#)

5

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDES/DF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO N.º 36/2009. SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA A CRIANÇAS PERTENCENTES A FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE PESSOAL E SOCIAL. INSCRIÇÃO NO SIGGO. PARCERIA PÚBLICA EM EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DOS REPASSES. AUTORIZAÇÃO DA MANUTENÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

1. A despeito da independência das instâncias, a pendência de processo judicial com idênticos pedido e causa de pedir, notadamente se em avançado estágio processual, pode ser justificativa ao sobrestamento do processo neste Tribunal de Contas, a fim de evitar decisões conflitantes.

2. A existência de decisões judiciais não transitadas em julgado em sentido contrário ao objeto da Representação afasta o fumus boni iuris para o deferimento ou manutenção de medida cautelar por este Tribunal de Contas.

3. Na hipótese de Organização da Sociedade Civil que, a despeito da sua inscrição como inadimplente no Siggo, possuir parceria pública em execução, cuja suspensão da transferência de novos recursos poderá ocasionar em prejuízo à população, sobretudo vulnerável, a manutenção dos repasses poderá ser autorizada por meio do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, na forma do art. 39 § 1º, da Lei n.º 13.019/14 - MROSC.

Relator:

André Clemente Lara De Oliveira

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5397, de 25/09/2024.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 16204/2023 - Dec. nº 3712/2024](#)

Decisões relacionadas:

[TCDF: Decisão nº 1574/2024](#)

[TCDF: Decisão nº 2353/2024](#)

[TCDF: Decisão nº 3156/2024](#)

Legislação relacionada:

[Lei nº 13019/2014, Art. 39. § 1º.](#)

[Constituição Federal de 1988, Art. 227.](#)

[Lei nº 8069/1190, Art. 4º.](#)

PESSOAL. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. RESULTADO. DENÚNCIA ANÔNIMA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO.

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, em decorrência do princípio pas de nullité sans grief, impõe-se à parte que alega nulidade a efetiva demonstração do prejuízo dela decorrente, o que não ocorreu na espécie. (RMS 28.490; AR 2848)

Relator:

Antonio Renato Alves Rainha

Sessão:

ORDINÁRIA nº 5404, de 27/11/2024.

Decisão por unanimidade

[Proc. nº 12697/2023 - Dec. nº 4567/2024](#)

Precedentes externos:

[Decisão STF nº RMS 28490 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL](#)

[Decisão STF nº AR 2848 AgR / SP - SÃO PAULO](#)

OUTRAS DECISÕES SOBRE PROCESSUAL

[Decisão nº 2402/2024](#)

[Decisão nº 2567/2024](#)

[Decisão nº 2554/2024](#)

[Decisão nº 2444/2024](#)

[Decisão nº 2771/2024](#)

[Decisão nº 2769/2024](#)

[Decisão nº 2844/2024](#)

[Decisão nº 2770/2024](#)

[Decisão nº 2768/2024](#)

[Decisão nº 2955/2024](#)

[Decisão nº 2916/2024](#)

[Decisão nº 3053/2024](#)

[Decisão nº 3043/2024](#)

[Decisão nº 3263/2024](#)

[Decisão nº 3156/2024](#)

[Decisão nº 3150/2024](#)

[Decisão nº 3411/2024](#)

[Decisão nº 3590/2024](#)

[Decisão nº 3700/2024](#)

[Decisão nº 3669/2024](#)

[Decisão nº 3714/2024](#)

[Decisão nº 3680/2024](#)

[Decisão nº 3721/2024](#)

[Decisão nº 3789/2024](#)

[Decisão nº 3778/2024](#)

[Decisão nº 3899/2024](#)

[Decisão nº 3879/2024](#)

[Decisão nº 3933/2024](#)

[Decisão nº 4068/2024](#)

[Decisão nº 4234/2024](#)

[Decisão nº 4222/2024](#)

[Decisão nº 4339/2024](#)

[Decisão nº 4607/2024](#)

[Decisão nº 4621/2024](#)

[Decisão nº 4627/2024](#)